



CAMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

98
JPC

ADMINISTRAÇÃO, OBRAS, TRÂNSITO E SERVIÇOS PÚBLICOS.

1. CONSIDERAÇÕES PREFACIAIS

A proposição tramita em caráter de urgência nesta Casa Legislativa e as Comissões acordaram em apresentar parecer conjunto para deliberação da matéria. Necessário ressaltar que, a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final apresentou relatório do projeto analisado, explanando com precisão as alegações trazidas pelo Executivo.

Assim, desnecessário a realização de novo relatório sobre os motivos que ensejaram o envio da proposição à Câmara Municipal.

Finalmente, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

A pretensão do Executivo é modificar a legislação municipal e seja possível a diliação do prazo estipulado em lei para que a Administração Pública possa realizar contratações temporárias através (P.S.S) - processo seletivo simplificado.

No mesmo sentido, a presidência da Comissão de Justiça ressaltou que apesar de legal e constitucional, a forma de contratação pretendida pela Município é **exceção** à regra para preenchimento do quadro de servidores públicos e tal circunstância deve ser analisada com cautela pelo administrador público.

Apesar das justificativas trazidas pelo Executivo, verifica-se que a necessidade de expansão do prazo dos contratos está intimamente ligada à própria gestão administrativa do Município. Noutras palavras, o não preenchimento de vagas e o elevado número de exonerações dos quadros de servidores é reflexo do descaso da Administração Pública com o próprio servidor público. Explico!



CAMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

29
MP

É notório que o administrador público municipal deixou de tomar medidas relevantes para a valorização do servidor, agora busca de forma paliativa resolver o problema que é mais reentrante. Não basta aumentar o prazo das contratações simplificadas e ofertar vencimentos ínfimos aos candidatos ao preenchimento das vagas.

No quadro abaixo destaco os vencimentos do cargo de Assistência Social ofertado pelo Município. Note que o servidor terá que trabalhar 40 (quarenta) horas e receber aproximadamente R\$ 1.853,49 (um mil oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos).

	mática					
Gestor Público Municipal – Assistente Social	Ensino Superior Completo em Assistência Social. Registro no Conselho de Classe	R\$1.853,49	40 horas	1	-	-

Ocorre que, comparando o vencimento do cargo de Assistente Social do Município e os demais ofertados pelos Municípios vizinhos, verifica-se grande disparidade entre os valores de referência e a carga horária de trabalho, assim, o problema não está nos prazos para contratações simplificadas, está na desvalorização do servidor que não se interessa em preencher a vaga pelo salário ofertado.

Cidade	Carga horária	Salário básico	Responsável do RH pela informação
Araújos			
Japaraíba			
Perdigão	30	R\$ 2.397,15	Eliane Graça
Nova Serrana	30	R\$ 3.346,21	
Lagoa da Prata			
Pará de Minas	30	R\$ 3.805,40	Bruno
Luz	30	R\$ 3.387,40	Luciana
Igaratinga	30	R\$ 2.890,77	Flávia

Informações obtidas por telefone junto as prefeituras das mencionadas cidades em 21/03/2022.



CAMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

30
JF

A lei nº 1.427/94 estabelece os prazos máximos de duração dos contratos temporários em 01(um) ano, pois visa incentivar a realização de concursos públicos para preenchimento das vagas, salvo as de preenchimento temporário (ex. recenseadores). Qualquer pensamento contrário, acarretará certamente em contratos improrrogáveis, vencimentos baixos ou prorrogações contínuas.

Ocorre que, o que se busca é evitar que se perpetuem as contratações, pois tal conduta afronta o princípio constitucional do concurso público, que é a regra geral para a admissão de pessoal pelo Poder Público. A necessidade a ser atendida deve ter duração determinada e identificável no tempo e em casos excepcionalíssimos.

Necessário trazer o posicionamento do renomado doutrinador e jurista Celso Antônio Bandeira de Mello. Senão, vejamos:

A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar de concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar

No âmbito jurisprudencial, ressalto o seguinte julgado colacionado na obra de Fabrício Mota[14] em seu artigo: “*A contratação de pessoal por prazo determinado pela administração pública vista pelo Supremo Tribunal Federal*”

As contratações de que se tratou, celebradas com amparo no art.37, IX da Constituição Federal, não constituem meio idôneo para o preenchimento de cargos públicos vagos por qualquer motivo, não podendo servir de escudo para legitimar ações que



CAMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

31
JN

visem simplesmente burlar o princípio do concurso público estatuído no art.37, inciso II da Constituição da República. O alerta faz-se necessário em virtude do uso indiscriminado desta modalidade de contratação em algumas esferas de poder. Tais contratações, fruto da falta de planejamento e zelo com o interesse público, vão de encontro à sistemática constitucional e, ainda que amparadas por lei específica, transformam a exceção em regra e a transitoriedade em permanência, devendo ser rigidamente fiscalizadas, coibidas e sancionadas.

Assim, sou do posicionamento de que a Administração Pública deve rever os vencimentos ofertados nos concursos públicos que promove, visando incentivar o candidato a preencher as vagas, tendo como base o vencimento médio dos mesmos cargos ofertados pelos Municípios da região.

3. CONCLUSÃO

Finalmente, destaco que sou **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PROJETO**, mantendo inalterada a redação da legislação em comento, visando forçar o Município a rever o seu posicionamento quanto aos vencimentos oferecidos aos “gestores” públicos e também exigir que a Administração não meça esforços para fazer um Plano de Carreira digno aos servidores.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação das Comissões Conjuntas para deliberação da matéria discutida.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Bom Despacho, 07 de abril de 2.022

Sildete Assistente Social

Presidente da Comissão de Administração, Obras, Trânsito e Serviços Públicos



CAMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

32
JPC

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, OBRAS, TRÂNSITO E SERVIÇOS PÚBLICOS

ANIFESTAÇÃO DOS MEMBROS SOBRE O PARECER.

SÂMARA DIRETORA

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO

PASTOR ALEX

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO